

A. I. N.^º - 281906.0023/08-5
AUTUADO - CARLOS JÓIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.12/08

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0407-4/08

EMENTA: ICMS. PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ. MULTA. Autuado não atendeu a intimação para, no prazo regulamentar, informar o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamentos de controle fiscal, nos termos do art. 824-D, do RICMS/BA e Portaria 53/05, sujeitando-se a multa prevista no artigo 42 XIII-A “e” item 1.3, da Lei n^º 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/08/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00, tendo em vista o sujeito passivo não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamentos de controle fiscal. Consta ainda que o contribuinte não informou, mesmo após ser intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, conforme determina Portaria 53/2005.

O autuado através de advogado legalmente constituído e procuração anexa à fl. 19, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 17 e 18, afirmando que a descrição da infração não corresponde à realidade dos fatos. Diz que a gerente financeira tentou baixar o SITE para informar o aplicativo, contudo, por problemas no mesmo não foi possível. Na época, fez contato com o responsável, José Antônio, cientificando do problema.

Diz ainda que em 15.09.08, outro contato com o Sr. Abreu comunicou a impossibilidade, tendo este lhe informado que se não conseguisse, a GAP tentaria resolver e lhe mandaria um e-mail. Ficou no aguardo, sendo surpreendido com a lavratura do presente auto de infração. Anexa à fl. 22, cópias dos e-mails, concluindo que a empresa não teve culpa pelo ocorrido.

Pede anulação do presente auto de infração ou o julgamento improcedente, arquivando-o.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 35 e 36, repetindo os termos da autuação e das razões de defesa apresentada. Explica, em seguida, que a Portaria 53, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2005, determinou em seu art. 23 que os contribuintes de ICMS, usuários de programa aplicativo de que tratava a Portaria mencionada deveria comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, nome e versão do aplicativo que estavam utilizando.

Informa que o autuado sendo usuário de ECF desde outubro de 2000 deveria ter atendido o prazo acima mencionado, mas, somente providenciou o cumprimento da obrigação após a intimação de 23.07.2008, encontrando as dificuldades relatadas.

Diz que outros contribuintes tiveram dificuldades semelhantes sendo orientados para telefonar ao CALL CENTER da SEFAZ e buscar solução para o problema, permitindo a conclusão do procedimento e todos cumpriram a obrigação. Afirma que o impedimento de comunicação não foi causado pelo SITE da SEFAZ, mas pela configuração do computador do contribuinte. A instalação do programa JAVA no computador de outros contribuintes resolveu o problema.

Lembra ainda que o e-mail só foi passado em 05.08.08, após o prazo contido na intimação. A autuação somente se deu no dia 12.08.08, dias após vencido o prazo da intimação e a pendência persiste até o momento da informação fiscal. Entende que as razões apontadas não provam que houve diligência do contribuinte em solucionar o problema e proceder à comunicação do aplicativo utilizado.

Conclui, pedindo a manutenção do auto.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação de programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao software básico do ECF, nos termos do artigo 824-D RICMS/BA e Portaria 53/2005.

Do exame das peças processuais constato que o autuante lavrou intimação no dia 23/07/2008 (fl 04), concedendo o prazo de 10 dias, para que o autuado procedesse à informação através do SITE www.sefaz.ba.gov.br – inspetoria eletrônica – ECF [contribuintes]; nesse mesmo dia emitiu Termo de Visita Fiscal identificando o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal utilizado (ECF), nº de fabricação e lacres existentes, além do aplicativo constante, SMARTBOX 2011, versão 2.01, ambos os documentos assinados pela Sra. Jaqueline Almeida Franco de Lima.

Nas suas razões defensivas as alegações estão no sentido de que não atendeu a intimação para enviar as informações em função de problemas no SITE da própria Secretaria da Fazenda, tendo anexado cópia, à fl. 22, de e-mails enviados informando da dificuldade, mesmo após baixar o programa JAVA, uma vez que nada ficou registrado que lhe servisse de prova de envio ou não do aplicativo.

Nos termos do artigo 824-D, RICMS/BA e Portaria 53/05, o programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante ou importador do ECF ao *Software Básico*, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço. Em síntese, através de tal programa quer a SEFAZ maior controle nos registros de venda de mercadorias ou prestações de serviços, via ECF, não permitindo a possibilidade da emissão de cupom fiscal sem o devido registro no equipamento fiscal.

Por isso, o cadastramento dos programas aplicativo e a comunicação obrigatória pelos contribuintes usuários do nome e a versão do aplicativo que está sendo utilizado para envio de comandos do software básico, de que trata a Portaria em questão, objeto da intimação de fl. 04.

Apesar do esforço empreendido, o sujeito passivo descumpriu a obrigação de prestar as informações do tempo aprazado, sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei 7.014/96.

“Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), ao contribuinte que:

(...)

1.3. não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao *Software Básico* de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento.”

Verifico que o autuado não atendeu às intimações, aliás, registre-se, fato por ele reconhecido na peça defensiva. Mesmo as comunicações, via e-mails, à SEFAZ, foram feitas após esgotamento do prazo de 10 dias, contido na intimação.

Frise-se que o Sistema ECF na WEB da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA passou por algumas transformações visando à adaptação à sistemática de informação dos Programas Aplicativos para comandar equipamentos ECF, conforme exigido pelo Regulamento do ICMS em seu artigo 824-D e regulamentado pela Portaria 53/05. Destaca-se assim que a obrigatoriedade dessa informação já era existente antes mesmo da intimação acostadas aos autos, fl. 04.

As consultas aos programas já cadastrados poderiam ter sido feitas no SITE da própria SEFAZ, por Marca e Modelo de Equipamento, tendo em vista os critérios constantes na Portaria 53/05, os dados constantes nos certificados emitidos pelo Órgão Técnico e o cadastramento dos programas na Gerência de Automação Fiscal, além de informações no CALL CENTER 0800 0710071.

Do exposto, resta comprovado o cometimento da infração pelo sujeito passivo que incidiu na multa prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3, Lei nº 7.014/96, devendo pagar a importância de R\$ 1.380,00, na data constante do auto de infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0023/08-5**, lavrado contra **CARLOS JÓIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA